

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 2020

Tipifica como crime hediondo o furto ou roubo de equipamentos essenciais, de proteção individual, de uso da área de saúde, assim como testes laboratoriais capazes de detectar o coronavírus, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pela União.

Autora: Deputada JAQUELINE CASSSOL

Relator: Deputado PINHEIRINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.205, de 2020, de autoria da Deputada Jaqueline Cassol, busca alterar a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir, no rol dos crimes hediondos, o “*o furto ou roubo de equipamentos essenciais, de proteção individual, de uso da área de saúde, assim como testes laboratoriais capazes de detectar o coronavírus, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pela União*”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei tramita sob o regime de prioridade e sujeita-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934948900>



* C D 2 1 9 9 3 4 9 4 8 9 0 0 *

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, "a") das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal (art. 32, IV, "e").

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto em análise não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Outrossim, observa-se que a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à técnica legislativa, o projeto de lei apresenta alguns problemas, como a falta de linha pontilhada para indicar a existência de incisos inalterados tanto no art. 1º quanto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/1990. Isso, todavia, será devidamente corrigido no substitutivo apresentado.

No que tange ao **mérito**, o projeto, por se mostrar conveniente e oportuno, deve ser **aprovado**.

Afinal, não se pode admitir que, em momentos de extrema fragilidade da população, acometida por uma pandemia que assola todo o mundo de uma forma nunca antes vivenciada, indivíduos subtraiam os bens e insumos que buscam justamente colocar fim a esse martírio. Essas condutas devem, de fato, receber uma resposta mais enérgica por parte do Estado.

O projeto, porém, pode ser aperfeiçoado.

Isso porque, apesar de inserir essas hipóteses de roubo e furto no rol dos crimes hediondos, **a proposição não promove, no Código Penal, qualquer incremento de pena para essas condutas**. Parece-nos, todavia, que a gravidade desses crimes demanda uma punição mais acentuada.



* C D 2 1 9 9 3 4 9 4 8 9 0 0 *

Afinal, se estamos reconhecendo que a gravidade de tais atos é elevada a ponto de justificar a sua inserção no rol dos crimes hediondos, não nos parece lógico manter, para eles, as mesmas penas aplicadas para o furto ou para o roubo simples.

Em razão disso, sugerimos que se altere, também, o Código Penal, **para que se crie uma qualificadora para o crime de furto e uma causa de aumento de pena para o crime de roubo nas hipóteses descritas.**

Ademais, entendemos que a alteração proposta não deve se restringir ao estado de calamidade pública decretado **em razão da Covid-19**. Com efeito, quanto seja essa a realidade enfrentada na atualidade, a **legislação penal deve estar pronta para ser aplicada, também, a casos futuros que possuam a mesma gravidade**. Assim, sugerimos que o agravamento se dê para todos os casos em que a subtração for de “*vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública*”.

Com isso, mantém-se, também, **coerência com o que já foi deliberado por esta Casa Legislativa**. Isso porque, no início do presente ano, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 27/2021, que cria uma forma qualificada para o crime de dano quando a coisa destruída for “*vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública*”. Para que se mantenha coerência e harmonia da legislação penal (considerando que ambos os projetos podem ser aprovados pelo parlamento e inseridos na ordem jurídica vigente), sugerimos que a mesma redação seja utilizada em ambos.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.205/2020, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PINHEIRINHO
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934948900>



* C D 2 1 9 9 3 4 9 4 8 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 2020

Cria qualificadora no crime de furto e causa de aumento de pena no crime de roubo para os casos em que a subtração for de vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública, assim como insere essas condutas no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para criar qualificadora no crime de furto e causa de aumento de pena no crime de roubo para os casos em que a subtração for de vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública, assim como inserir essas condutas no rol de crimes hediondos.

Art. 2º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 155.

.....

.....

§ 8º A pena é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, se a subtração for de vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública.”
(NR)

“Art. 157.

.....

.....



§
2º

.....

VIII – se a subtração for de vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública.

” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º

.....

.....

d) circunstanciado pela subtração de vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública (art. 157, § 2º, inciso VIII).

.....

IX *fructo-*

a) qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º A);

b) qualificado pela subtração de vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública (art. 155, § 8º)

” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



